



Bruxelas, 25 de junho de 2020
REV1 - substitui o aviso de 5 de abril de
2019

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO E MOTAS DE ÁGUA

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

Aviso às partes interessadas:

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) («Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, os fabricantes de embarcações de recreio e motas de água são nomeadamente aconselhados a:

- assegurar que os certificados de conformidade e os códigos de identificação da avaliação pós-construção exigidos nos termos da Diretiva 2013/53/UE sejam emitidos por um organismo notificado da UE e que o código único do fabricante seja atribuído por uma autoridade da UE ou por um organismo nacional autorizado;
- assegurar a conformidade com os requisitos de estabelecimento dos representantes e importadores autorizados e adaptar a rotulagem se necessário.

A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as regras da UE relativas às embarcações de recreio e motas de água, nomeadamente a Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa às embarcações de recreio e às motas de água⁶, deixarão de se aplicar ao Reino Unido⁷. Este facto tem, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. EMBARCAÇÕES DE RECREIO E MOTAS DE ÁGUA COLOCADAS NO MERCADO DA UE — ASPETOS GERAIS

No que diz respeito à necessidade de um certificado emitido por um organismo notificado estabelecido num dos Estados-Membros da UE, o requisito de o representante autorizado estar estabelecido na UE e a identificação do importador, consultar a parte A do «Aviso às partes interessadas — Saída do Reino Unido e regras da UE no domínio dos produtos industriais», de 13 de março de 2020⁸.

2. ATRIBUIÇÃO DO CÓDIGO ÚNICO DO FABRICANTE — REQUISITOS GERAIS

O ponto 2.1 da parte A do anexo I da Diretiva 2013/53/UE determina que as embarcações sejam marcadas com um número de identificação que inclua, nomeadamente, um «código único do fabricante atribuído pela autoridade nacional do Estado-Membro».

O Regulamento de Execução (UE) 2017/1 da Comissão, de 3 de janeiro de 2017, relativo aos procedimentos de identificação das embarcações⁹, prevê que o código único do fabricante seja atribuído pelas autoridades dos Estados-Membros ou pelos organismos nacionais autorizados¹⁰.

⁶ JO L 354 de 28.12.2013, p. 90.

⁷ No que se refere à aplicabilidade à Irlanda do Norte da Diretiva 2013/53/UE, ver a parte C do presente aviso.

⁸ https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/notice_to_stakeholders_industrial_products.pdf.

⁹ JO L 1 de 4.1.2017, p. 1.

¹⁰ Artigos 4.º e 5.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1.

Os fabricantes estabelecidos num Estado-Membro devem solicitar a atribuição do código único à autoridade nacional ou ao organismo nacional do Estado-Membro em que estão estabelecidos¹¹.

Os fabricantes estabelecidos num país terceiro devem apresentar um pedido à autoridade nacional ou ao organismo nacional do Estado-Membro em cujo mercado tencionam colocar a embarcação. Esse pedido será apresentado num único Estado-Membro¹².

Deixará de ser possível colocar nas embarcações de recreio um código único do fabricante atribuído pelo Reino Unido a partir da data de saída. Os fabricantes em causa devem, por conseguinte, obter um novo código único junto de um Estado-Membro da UE.

2.1. Consequências para os fabricantes estabelecidos no Reino Unido com um código único do fabricante atribuído pelas autoridades do Reino Unido

Os fabricantes estabelecidos no Reino Unido que tenham atualmente um código único do fabricante atribuído pelas autoridades do Reino Unido e que pretendam colocar os seus produtos no mercado da UE serão considerados fabricantes estabelecidos num país terceiro após o termo do período de transição. Por conseguinte, terão de solicitar a atribuição de um novo código único do fabricante às autoridades nacionais do Estado-Membro da UE em cujo mercado tencionam colocar a embarcação.

2.2. Consequências para os fabricantes estabelecidos num país terceiro com um código único do fabricante atribuído pelas autoridades do Reino Unido

Os fabricantes estabelecidos num país terceiro que tenham atualmente um código único do fabricante atribuído pelas autoridades do Reino Unido e que pretendam colocar os seus produtos no mercado da UE terão, após o termo do período de transição, de solicitar a atribuição de um novo código único do fabricante às autoridades nacionais do Estado-Membro da UE em cujo mercado tencionam colocar a embarcação.

2.3. Consequências para os fabricantes estabelecidos na UE com um código único do fabricante atribuído por um Estado-Membro da UE

Não há consequências.

3. ATRIBUIÇÃO DO CÓDIGO ÚNICO DO FABRICANTE — PROCEDIMENTO EM CASO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PÓS-CONSTRUÇÃO

Quando for aplicado o procedimento de avaliação da conformidade pós-construção a que se referem os artigos 19.º e 23.º da Diretiva 2013/53/UE, o código único do fabricante é substituído pelo código de identificação da avaliação pós-construção

¹¹ Artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1.

¹² Artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1.

atribuído ao organismo notificado pela autoridade nacional do Estado-Membro em que o organismo notificado está estabelecido¹³.

Para os produtos colocados no mercado da UE a partir da data de saída que foram avaliados de acordo com o procedimento de avaliação pós-construção, o código de identificação da avaliação pós-construção será, por conseguinte, emitido pela autoridade nacional do Estado-Membro onde está estabelecido o organismo notificado da UE.

Para mais informações sobre as consequências da saída do Reino Unido para os procedimentos de avaliação da conformidade que requeiram a intervenção de um organismo notificado, consultar o aviso às partes interessadas em matéria de produtos industriais acima referido.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RESPEITANTES À SEPARAÇÃO

1. EMBARCAÇÕES DE RECREIO E MOTAS DE ÁGUA COLOCADAS NO MERCADO DA UE OU NO MERCADO DO REINO UNIDO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída estabelece que um produto existente e identificável individualmente, que tenha sido legalmente colocado no mercado da UE ou do Reino Unido antes do termo do período de transição, pode continuar a ser disponibilizado no mercado da UE ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final. Quando previsto nas disposições aplicáveis do direito da União, esse bem pode também ser colocado em serviço na UE ou no Reino Unido.

O operador económico que invocar esta disposição tem o ónus de provar, com base em qualquer documento relevante, que o produto foi colocado no mercado da UE ou do Reino Unido antes do termo do período de transição¹⁴.

Para efeitos dessa disposição, por «colocação no mercado» entende-se a primeira disponibilização de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito¹⁵. Por «oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização» entende-se «um produto existente e identificável individualmente, após a fase de fabrico, que é objeto de um acordo, escrito ou verbal, entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas para a transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito sobre o produto em causa, ou é objeto de uma oferta a uma pessoa ou pessoas singulares ou coletivas a fim de celebrar esse acordo»¹⁶. Por «entrada em serviço» entende-se «a primeira utilização de um produto na União ou no Reino Unido pelo utilizador

¹³ Anexo V, ponto 3, quarto parágrafo, da Diretiva 2013/53/UE e artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1.

¹⁴ Artigo 42.º do Acordo de Saída.

¹⁵ Artigo 40.º, alíneas a) e b), do Acordo de Saída.

¹⁶ Artigo 40.º, alínea c), do Acordo de Saída.

final para os fins a que se destina ou, no caso de equipamentos marítimos, para instalação a bordo»¹⁷.

Isto significa que as embarcações de recreio e motas de água colocadas no mercado do Reino Unido de acordo com esta definição antes do termo do período de transição com um código único do fabricante atribuído no Reino Unido podem ainda ser disponibilizadas (por exemplo, podem continuar a ser fornecidas para distribuição ou utilização) e continuar a ser utilizadas na UE após o termo do período de transição, e vice-versa.

Por exemplo: As embarcações de recreio e motas de água vendidas por um fabricante estabelecido no Reino Unido a um grossista estabelecido no Reino Unido (ou seja, colocadas no mercado) antes do termo do período de transição com base num certificado emitido por um organismo notificado estabelecido no Reino Unido e com um código único do fabricante atribuído no Reino Unido podem continuar a ser distribuídas e utilizadas na UE após o termo do período de transição com base nesse certificado e código único do fabricante. Sem prejuízo da obrigação de nomear uma nova «pessoa responsável» estabelecida na UE, quando a atual se encontrar sediada no Reino Unido, como explicado na secção A.1.

Para mais informações sobre a noção de colocação no mercado e a prova de colocação no mercado, consultar a parte B do referido «Aviso às partes interessadas — saída do Reino Unido e regras da UE no domínio dos produtos industriais», de 13 de março de 2020.

2. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE UM ORGANISMO DO REINO UNIDO PARA UM ORGANISMO NOTIFICADO DA UE E VICE-VERSA

O artigo 46.º do Acordo de Saída estabelece disposições destinadas a facilitar, se necessário, a transferência de informações relativas às avaliações da conformidade entre os organismos notificados estabelecidos no Reino Unido ou na UE, em caso de sucessão de organismos notificados. Nos termos do artigo 46.º, n.º 1, «o Reino Unido assegura que as informações na posse de um organismo de avaliação da conformidade estabelecido no Reino Unido, no que respeita às suas atividades como organismo notificado ao abrigo do direito da União antes do termo do período de transição, sejam disponibilizadas sem demora, mediante pedido do titular do certificado, a um organismo notificado estabelecido num Estado-Membro, conforme indicado pelo titular do certificado». O artigo 46.º, n.º 2, inclui uma disposição correspondente que exige que os Estados-Membros assegurem que as informações na posse de organismos notificados da UE sejam disponibilizadas, mediante pedido do titular do certificado, a um organismo de avaliação da conformidade estabelecido no Reino Unido.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição¹⁸. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento

¹⁷ Artigo 40.º, alínea d), do Acordo de Saída.

periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição¹⁹.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a UE e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro²⁰.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que a Diretiva 2013/53/UE se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte²¹.

Isto significa que as referências à UE nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais concretamente, isto significa que:

- As embarcações de recreio e motas de água colocadas no mercado na Irlanda do Norte têm de cumprir o disposto na Diretiva 2013/53/UE.
- As embarcações de recreio e motas de água fabricadas na Irlanda do Norte e expedidas para a UE não são um produto importado.
- As embarcações de recreio e motas de água expedidas da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte são um produto importado.
- O importador e o representante autorizado podem estar estabelecidos na Irlanda do Norte.
- Sempre que as disposições do direito da União exijam um código único que indique um Estado-Membro, este deve ser indicado como «UK (NI)»²².
- Os certificados de conformidade emitidos por e os códigos de identificação da avaliação pós-construção referentes a um organismo notificado na UE são válidos na Irlanda do Norte.

¹⁸ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

¹⁹ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁰ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²¹ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e ponto 18 do anexo 2 do referido protocolo.

²² Artigo 7.º, n.º 2, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte. Os condicionalismos técnicos, geralmente associados às bases de dados, podem exigir que o código do país seja limitado a dois dígitos. Neste caso, deve ser utilizada uma combinação de dígitos não atribuída.

- Os certificados de conformidade emitidos por e os códigos de identificação da avaliação pós-construção referentes a um organismo notificado no Reino Unido não são válidos na Irlanda do Norte.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte:

- Participar no processo de formulação e tomada de decisões da União²³;
- Dar início a procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem, na medida em que digam respeito a regulamentos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE²⁴;
- Invocar o princípio do país de origem ou o reconhecimento mútuo para os produtos colocados legalmente no mercado na Irlanda do Norte, ou para os certificados emitidos ou outras atividades realizadas por autoridades ou organismos estabelecidos no Reino Unido²⁵.

Mais concretamente, este último ponto significa que:

- Os certificados de conformidade emitidos por e os códigos de identificação da avaliação pós-construção referentes a um organismo notificado na Irlanda do Norte são válidos apenas na Irlanda do Norte. Estes certificados e relatórios não são válidos na UE²⁶. Caso as embarcações de recreio e motas de água sejam certificadas por um organismo notificado na Irlanda do Norte, a indicação «UK (NI)» deve ser aposta junto à marcação «CE»²⁷. Esta marcação específica permite a identificação de embarcações de recreio e motas de água que podem ser legalmente colocadas no mercado na Irlanda do Norte, mas não na UE.

O sítio da Comissão sobre o setor das embarcações de recreio (https://ec.europa.eu/growth/sectors/maritime/recreational-crafts_pt) fornece informações gerais sobre a legislação de harmonização da União aplicável às embarcações de recreio e às motas de água. Estas páginas serão atualizadas com novas informações, sempre que necessário.

Comissão Europeia

Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME

²³ Quando seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁴ Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁵ Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁶ Artigo 7.º, n.º 3, quarto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁷ Artigo 7.º, n.º 3, quarto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.